



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA
LEI N. 940, DE 20 DE JANEIRO DE 2006
(DOM 20.01.2006 N. 1406, ANO VII)

REESTRUTURA a Fundação Municipal de Turismo MANAUSTUR, e adota outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS**,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1.º A Fundação Municipal de Turismo MANAUSTUR, instituída na conformidade do inciso III, do Art. 2º da Lei 175, de 10 de março de 1993, é vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Local SEMDEL, e tem por finalidade promover e sustentar o turismo no Município de Manaus:

I - observando suas potencialidades e singularidades, para a formatação e comercialização dos produtos e estruturação dos serviços turísticos;

II planejando e executando as atividades de incremento ao desenvolvimento do turismo.

§ 1.º A Fundação tem sede e foro na cidade de Manaus, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território do Município.

§ 2.º Para a consecução de seus objetivos, a MANAUSTUR pode estabelecer parcerias mediante convênio, contrato ou acordo com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras.

Art. 2.º Constituem o patrimônio da MANAUSTUR os que lhe pertencem até a data da vigência desta Lei, além daqueles que vier a adquirir a qualquer título, inclusive os que lhe forem doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares, nacionais, internacionais ou estrangeiras.

§ 1.º A MANAUSTUR somente pode aceitar doação de patrimônio livre e desembaraçado de quaisquer ônus, inclusive dos decorrentes de demanda judicial.

§ 2.º Em caso de extinção, o patrimônio da MANAUSTUR incorpora-se ao patrimônio do Município.

Art. 3.º São recursos financeiros da MANAUSTUR:

I as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;

II as subvenções e auxílios concedidos por qualquer entidade pública ou privada, nacional, internacional ou estrangeira;

III os oriundos:

a) de acordos, contratos, convênios ou prestação de serviços a terceiros;

b) da operação direta ou indireta dos serviços de sua competência;

c) das operações de crédito e rendimento;

d) de outras receitas eventuais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 4.º São criados:

I os cargos, de livre nomeação e exoneração por parte do Chefe do Poder Executivo, cujo quantitativo e remuneração são os constantes no Anexo I a esta Lei:

- a) de Presidente e de Superintendente da MANAUSTUR;
- b) de provimento em comissão de Direção e Assessoramento Superior, símbolo DAS, níveis 1 a 3;
- c) de provimento em comissão de Coordenação e Assessoramento Direto, símbolo CAD, níveis 1 a 3;

II as Funções de Confiança da Administração Indireta, símbolo FCI, níveis 1 a 3, cuja quantitativo e remuneração são os constantes no Anexo II a esta Lei.

Art. 5.º São providos exclusivamente por:

I profissionais de nível superior de escolaridade, os cargos de provimento em comissão DAS-3;

II - servidores efetivos com:

- a) nível superior de escolaridade, as FCI-3;
- b) nível médio de escolaridade mais curso técnico em área específica, as FCI-2;
- c) nível médio de escolaridade, as FCI-1.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão DAS-3, 24 meses após a vigência desta Lei, serão providos exclusivamente por profissionais de nível superior de escolaridade que possuam, ao menos, pós-graduação *lato sensu*, ou experiência comprovada de pelo menos 3 anos na área de gestão.

Art. 6.º A designação e a dispensa dos ocupantes de FCI é ato do Presidente da Manaustur.

Art. 7.º São extintos os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas que integram a MANAUSTUR, existentes na data da vigência desta Lei.

Art. 8.º O pessoal da Fundação submete-se ao regime do Estatuto dos Servidores do Município de Manaus.

Art. 9.º Ato do Chefe do Poder Executivo:

I nomeia o Presidente e o Superintendente da Fundação;

II definirá:

- a) as competências da MANAUSTUR;
 - b) a nomenclatura:
 - 1. dos órgãos da estrutura operacional da Fundação, bem assim suas respectivas competências;
 - 2. dos cargos de provimento em comissão, das FCI e as atribuições de seus ocupantes;
 - c) a alocação dos cargos de provimento em comissão e das FCI de que trata esta Lei, nas correspondentes unidades da estrutura operacional;
- III homologará a reforma dos estatutos da Fundação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo Municipal procederá ao ajustamento das dotações orçamentárias destinadas ao desenvolvimento dos programas, ações, projetos e atividades inerentes aos órgãos e entes de que trata esta Lei, mediante transferência, remanejamento ou a reabertura de crédito.

Art. 11. Até a realização de concurso público e provimento dos cargos efetivos necessários a seu funcionamento, a Fundação pode receber, com ônus para si, servidores ou empregados públicos, desde que concursados, oriundos das demais unidades da estrutura básica do Poder Executivo mediante cessão.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 20 de janeiro de 2006

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito Municipal de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 20.01.2006 – Edição n. 1406, Ano VII.

LEI Nº 940, DE 20 DE JANEIRO DE 2006

REESTRUTURA a Fundação Municipal de Turismo - MANAUSTUR e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º A Fundação Municipal de Turismo – MANAUSTUR, instituída na conformidade do inciso III, do Art. 2º da Lei 175, de 10 de março de 1993, é vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Local – SEMDEL, e tem por finalidade promover e sustentar o turismo no Município de Manaus:

I - observando suas potencialidades e singularidades, para a formatação e comercialização dos produtos e estruturação dos serviços turísticos;

II - planejando e executando as atividades de incremento ao desenvolvimento do turismo.

§ 1º A Fundação tem sede e foro na cidade de Manaus, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território do Município.

§ 2º Para a consecução de seus objetivos, a MANAUSTUR pode estabelecer parcerias mediante convênio, contrato ou acordo com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras.

Art. 2º Constituem o patrimônio da MANAUSTUR os que lhe pertencem até a data da vigência desta Lei, além daqueles que vier a adquirir a qualquer título, inclusive os que lhe forem doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares, nacionais, internacionais ou estrangeiras.

§ 1º A MANAUSTUR somente pode aceitar doação de patrimônio livre e desembaraçado de quaisquer ônus, inclusive dos decorrentes de demanda judicial.

§ 2º Em caso de extinção, o patrimônio da MANAUSTUR incorpora-se ao patrimônio do Município.

Art. 3º São recursos financeiros da MANAUSTUR:

I - as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;

II - as subvenções e auxílios concedidos por qualquer entidade pública ou privada, nacional, internacional ou estrangeira;

III - os oriundos:

a) de acordos, contratos, convênios ou prestação de serviços a terceiros;

b) da operação direta ou indireta dos serviços de sua competência;

c) das operações de crédito e rendimento;

d) de outras receitas eventuais.

Art. 4º São criados:

I - os cargos, de livre nomeação e exoneração por parte do Chefe do Poder Executivo, cujo quantitativo e remuneração são os constantes no Anexo I a esta Lei:

a) de Presidente e de Superintendente da MANAUSTUR;

b) de provimento em comissão de Direção e Assessoramento Superior, símbolo DAS, níveis 1 a 3;

c) de provimento em comissão de Coordenação e Assessoramento Direto, símbolo CAD, níveis 1 a 3;

II - as Funções de Confiança da Administração Indireta, símbolo FCI, níveis 1 a 3, cuja quantitativo e remuneração são os constantes no Anexo II a esta Lei.

Art. 5º São providos exclusivamente por:

I - profissionais de nível superior de escolaridade, os cargos de provimento em comissão DAS-3;

II - servidores efetivos com:

a) nível superior de escolaridade, as FCI-3;

b) nível médio de escolaridade mais curso técnico em área específica, as FCI-2;

c) nível médio de escolaridade, as FCI-1.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão DAS-3, 24 meses após a vigência desta Lei, serão providos exclusivamente por profissionais de nível superior de escolaridade que possuam, ao menos, pós-graduação *latu sensu*, ou experiência comprovada de pelo menos 3 anos na área de gestão.

Art. 6º A designação e a dispensa dos ocupantes de FCI é ato do Presidente da Manaustrur.

Art. 7º São extintos os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas que integram a MANAUSTUR, existentes na data da vigência desta Lei.

Art. 8º O pessoal do Fundação submete-se ao regime do Estatuto dos Servidores do Município de Manaus.

Art. 9º Ato do Chefe do Poder Executivo:

I - nomeia o Presidente e o Superintendente da Fundação;

II - definirá:

a) as competências da MANAUSTUR;

b) a nomenclatura:

1. dos órgãos da estrutura operacional da Fundação, bem assim suas respectivas competências;

2. dos cargos de provimento em comissão, das FCI e as atribuições de seus ocupantes;

c) a alocação dos cargos de provimento em comissão e das FCI de que trata esta Lei, nas correspondentes unidades da estrutura operacional;

III - homologará a reforma dos estatutos da Fundação.

Art. 10 O Chefe do Poder Executivo Municipal procederá ao ajustamento das dotações orçamentárias destinadas ao desenvolvimento dos programas, ações, projetos e atividades inerentes aos órgãos e entes de que trata esta Lei, mediante transferência, remanejamento ou a reabertura de crédito.

Art. 11 Até a realização de concurso público e provimento dos cargos efetivos necessários a seu funcionamento, a Fundação pode receber, com ônus para si, servidores ou empregados públicos, desde que concursados, oriundos das demais unidades da estrutura básica do Poder Executivo mediante cessão.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 20 de janeiro de 2006.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito Municipal de Manaus

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargo		Remuneração			Quantidade
Presidente		R\$ 15.000,00			1
Superintendente		R\$ 14.000,00			1
Cargo	Símbolo/Nível	Vencimento	Gratificação de Representação	Total R\$	Quantidade
Direção de Assessoramento Superior - DAS	DAS-3	4.410,00	2.205,00	6.615,00	4
	DAS-2	3.088,00	1.544,00	4.632,00	6
	DAS-1	2.162,00	1.081,00	3.243,00	9
Coordenação de Assessoramento Direto-CAD	CAD-3	1.788,00	894,00	2.682,00	4
	CAD-2	1.548,00	774,00	2.322,00	6
	CAD-1	868,00	434,00	1.302,00	9

ANEXO II

QUADRO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Denominação	Símbolo/nível	Vencimento	Quantidade
Função de Confiança da Administração Indireta-FCI	FCI-3	1.200,00	4
	FCI-2	900,00	6
	FCI-1	600,00	9

LEI Nº 941, DE 20 DE JANEIRO DE 2006

REESTRUTURA o Instituto Municipal de Planejamento Urbano – IMPLURB, e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º O Instituto Municipal de Planejamento Urbano – IMPLURB, instituído na conformidade da Lei 687, de 13 de dezembro de 2002, é vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEMDURB, e tem por finalidade a atuação no setor do planejamento urbano no Município de Manaus.

§ 1º O IMPLURB tem sede e foro na cidade de Manaus, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território do município.

§ 2º Para a consecução de seus objetivos, o IMPLURB pode estabelecer parcerias mediante convênio, contrato ou acordo com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras.

Art. 2º São recursos financeiros do IMPLURB:

I - as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;

II - as subvenções e auxílios concedidos por qualquer entidade pública ou privada, nacional, internacional ou estrangeira;

III - os oriundos:

a) de acordos, contratos, convênios ou prestação de serviços a terceiros;

b) da operação direta ou indireta dos serviços de sua competência;

c) das operações de crédito e rendimento;

d) de outras receitas eventuais.

Art. 3º São criados:

I - os cargos, de livre nomeação e exoneração por parte do Chefe do Poder Executivo, cujo quantitativo e remuneração são os constantes no Anexo I a esta Lei:

a) de Diretor-Presidente e de Superintendente do IMPLURB;

b) de provimento em comissão de Direção e Assessoramento Superior, símbolo DAS, níveis 1 a 3;

c) de provimento em comissão de Coordenação e Assessoramento Direto, símbolo CAD, níveis 1 a 3;

II - as Funções de Confiança da Administração Indireta, símbolo FCI, níveis 1 a 3, cujo quantitativo e remuneração são os constantes no Anexo II a esta Lei.

Art. 4º São providos exclusivamente por:

I - profissionais de nível superior de escolaridade, os cargos de provimento em comissão DAS-3;

II - servidores efetivos com:

a) nível superior de escolaridade, as FCI-3;

b) nível médio de escolaridade mais curso técnico em área específica, as FCI-2;

c) nível médio de escolaridade, as FCI-1.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão DAS-3, 24 meses após a vigência desta Lei, serão providos exclusivamente por profissionais de nível superior de escolaridade que possuam, ao menos, pós-graduação *lato sensu*, ou experiência comprovada de pelo menos 3 anos, na área de gestão.

Art. 5º A designação e a dispensa dos ocupantes de FCI é ato do Presidente do Implurb.

Art. 6º São extintos os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas que integram o IMPLURB, existentes na data da vigência desta Lei.

Art. 7º O pessoal do IMPLURB submete-se ao regime do Estatuto dos Servidores do Município de Manaus.

Art. 8º Ato do Chefe do Poder Executivo:

I - nomeia o Diretor Presidente e o Superintendente do IMPLURB;

II - definirá:

a) as competências do IMPLURB;

b) a nomenclatura:

1. dos órgãos da estrutura operacional do IMPLURB, bem como as correspondentes competências;

2. dos cargos de provimento em comissão, das FCI e as atribuições de seus ocupantes;

c) a alocação dos cargos de provimento em comissão e das FCI de que trata esta Lei, nas correspondentes unidades da estrutura operacional.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo Municipal procederá ao ajustamento das dotações orçamentárias destinadas ao desenvolvimento dos programas, ações, projetos e atividades afetos aos órgãos e entes de que trata esta Lei, mediante transferência, remanejamento ou a reabertura de crédito.

Art. 10 Até a realização de concurso público e provimento dos cargos efetivos necessários a seu funcionamento, o IMPLURB pode receber, com ônus para si, servidores ou empregados públicos, desde que concursados, oriundos das demais unidades da estrutura básica do Poder Executivo mediante cessão.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 20 de janeiro de 2006.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito Municipal de Manaus